

PROCESSO: 41541/2018
RECORRENTE: **COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTO NÍVEL EIRELI - ME**
RECORRIDA: Secretaria Municipal de Fazenda.
ASSUNTO: ISSQN-Declaração Mensal de Serviços-Escrituração
RELATOR: Carlos Roberto Leandro

EMENTA:

ISSQN-DECLARAÇÃO MENSAL DE SERVIÇOS-AUSÊNCIA DE REGISTRO DE OPERAÇÃO NO LIVRO FISCAL DE SERVIÇOS PRESTADOS. MULTA APLICADA. TRIBUTO LANÇADO.

No caso em tela, após levantamento fiscal a administração tributária aplicou multa no valor de R\$ 1.392,58 com fundamento no artigo 160, inciso III, alínea “f” c/c artigo 161 da Lei Municipal 73030/97 CMTL. Multa decorrente da infração apurada pelo Auto de Infração 32.393/20117 considerando que a Recorrente realizou entrega da **Declaração Mensal de Serviços- DMS** sem o devido o registro do documento de 29/05/2015 no valor R\$ 1.330,46, conforme dados informados pelo tomador, encerrando as respectivas competências sem a correspondente escrituração do movimento. Obrigações aquelas exigida pelos artigos 128,129,131,140 e 158 da Lei Municipal 7303/97, regulada pelos artigos 2º a 6º e 12 do Decreto Municipal 876/2009.Recurso conhecido. Negado provimento.

ACÓRDÃO Nº 118/2019 – TARF/PM L

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso voluntário, em que é recorrente **COMÉRCIO DE VEÍCULOS AUTO NÍVEL EIRELI - ME,**
ACORDAM

os senhores integrantes do **Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais**, por unanimidade de votos, conhece do recurso, porem nega provimento, ante a configuração do descumprimento das obrigações exigidas no que prevê os artigos 128, 129, 131 e 158 da Lei Municipal 7.303/97 CTML por estar correto a aplicação das penalidades impostas pelos os artigos 160, inciso III, alínea “f”, 161 da mesma lei. Mantendo Auto de Infração 32393/2017, que demonstrou a ausência de registro da operação no Livro Fiscal de Serviços Prestados maio/2015. Multa mantida. Crédito lançado. Participaram do julgamento e votaram com o relator os membros Fabiano Nakanishi, Ubirajara Zanette Mariani, Rosalmir Moreira, Rodolfo Tramontini Zanluchi, Nivaldo Lopes e o Presidente Marcelo Moreira Candeloro.

TARF, 30 de setembro de 2019.

Carlos Roberto Leandro
RELATOR

Marcelo Moreira Candeloro
PRESIDENTE